



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.890, DE 2016**

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e assinada pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente